

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”:

“Art. 9º

.....
IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as diretrizes gerais para cada etapa da educação básica e os conteúdos mínimos de cada ano letivo do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, da educação infantil, que nortearão os currículos, de modo a assegurar a formação básica comum;
.....

§ 4º Nos casos de adoção de organização diferenciada da educação básica, nos termos previstos no art. 23 desta Lei,

o disposto no inciso IV do caput será aplicado mediante o estabelecimento da necessária correspondência à respectiva periodicidade letiva.”

2. Em justificação, alega o autor:

“Trata-se de avançar na garantia da qualidade da educação nacional, oferecida a todo brasileiro, independentemente do recanto do País em que tenha nascido ou resida.

Garantia de qualidade faz-se com avaliação significativa de resultados e a adoção de estratégias de melhoria nela baseadas. Igualdade de oportunidades educacionais significa padrão de qualidade homogêneo em todas as escolas e comunidades do território nacional.

*Para assegurar de fato a **formação básica comum**, com qualidade, é indispensável a definição de conteúdos mínimos que, passo a passo, os estudantes devem receber e dominar ao longo de sua trajetória educacional. Tais conteúdos mínimos orientarão a formação inicial do magistério, a elaboração de livros didáticos, as propostas pedagógicas e os planos de curso das escolas. E mais, possibilitarão maior consistência e eficácia dos sistemas de avaliação de desempenho acadêmico, que nortearão os avanços e as soluções para as dificuldades do ensino em todo o País.”*

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 19 de dezembro de 2007, concluiu, por unanimidade, pela **aprovação** do PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO RENATO SOUZA, do qual se colhe:

“Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar, entre as incumbências da União, a de estabelecer, além das diretrizes gerais – já previstas na atual legislação – os conteúdos mínimos a serem ministrados em cada ano letivo do ensino fundamental e médio e, no que couber, da educação infantil. A proposição mantém a obrigatoriedade de que esta responsabilidade seja compartilhada, de modo colaborativo, com os entes federados.

Além disso, tendo em vista a possibilidade de organização da educação básica em periodicidade distinta da anual, o projeto acrescenta um novo parágrafo ao art. 9º da Lei, de modo a assegurar que a obrigatoriedade dos conteúdos mínimos seja cumprida de forma adaptada.

.....

A iniciativa em exame é muito relevante. Se as diretrizes gerais, já previstas na legislação, cumprem importante papel de estabelecer o “espírito” com que deve ser conduzido o processo educacional em cada uma das etapas da educação básica, observa-se extraordinária – e indesejável – heterogeneidade nos conteúdos ministrados, como bem revelam os resultados dos processos nacionais de avaliação, implementados no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

Se é verdade que a diversidade do País implica a existência de propostas curriculares diversificadas, é também imperativo que todo brasileiro, independentemente do local do território nacional em que tenha nascido ou viva, tenha garantido o seu direito de acesso homogêneo aos saberes que caracterizam a base para o exercício da sua cidadania.

A existência de determinados conteúdos mínimos a serem cumpridos em cada uma das escolas brasileiras, pode constituir poderoso instrumento para impulsionar a tão desejada melhoria da qualidade do ensino, balizada por indicadores consistentes, produzidos por um sistema abrangente de acompanhamento e avaliação.

Com a definição desse núcleo comum de conteúdos, as políticas públicas de incentivo à qualidade serão melhor direcionadas e mais eficazes, inclusive no que diz respeito às indispensáveis ações de formação continuada dos profissionais da educação. Do mesmo modo, a elaboração de material didático estará mais adequadamente orientada. E as escolas terão um norte claro para a formulação de suas propostas pedagógicas e planos de curso.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se, no caso de alterar o **art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996**, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional,

editada com fulcro no **art. 22** da Constituição Federal, que atribui **competência privativa** à União para **legislar** sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (**inciso XXIV**).

3. Assim, nenhum óbice existe, de ordem **constitucional, jurídica** e de **técnica legislativa**, capaz de tolher a tramitação do PL.

4. O voto é, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade** e **boa técnica legislativa** da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator